



Número: **1010220-62.2020.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA**

Última distribuição : **12/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1002587-74.2020.8.11.0040**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer, Abuso de Poder, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)			
MUNICÍPIO DE SORRISO (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44595035	29/05/2020 15:49	Decisão	Decisão

PJe - Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça de Mato Grosso
Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo
Agravado de Instrumento nº 1010220-62.2020.8.11.0000
Agravante: MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO
Agravante: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Agravado: MUNICÍPIO DE SORRISO

Visto.

Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e pela DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorriso/MT, nos autos da Ação Civil Pública nº 1002587-74.2020.8.11.0040, movida em desfavor do Município de Sorriso/MT, que indeferiu o pedido liminar vindicado na inicial.

Irresignados com a decisão proferida, sustentam os Agravantes que, moveram Ação Civil Pública em desfavor do Município de Sorriso, postulando em síntese, pela concessão da antecipação de tutela recursal, determinando-se ao Município:

I)Que adote providências para que o Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus detenha caráter meramente opinativo e que respeite o estado laico quanto à sua composição;

II)Suspenda as medidas de flexibilização do isolamento social previstas no Decreto Municipal nº 244/2020, 263/2020, 266/2020 e 276/2020;

III)Suspenda a autorização de retorno das aulas na rede privada de ensino, ao menos até o dia 31/05/2020 e enquanto não for editado ato normativo municipal e plano de contingência pelas instituições de ensino;

IV) A edição de ato normativo regulamentando a utilização do transporte coletivo, com o cumprimento da determinação de fornecimento de máscaras e álcool gel pelas empresas, bem como com a limitação da capacidade de utilização dos ônibus e distância mínima de 1 metro e meio entre as pessoas e adoção de protocolos de higienização;

V) A edição de ato normativo regulamentando um protocolo de funcionamento para restaurantes, para que estes assegurem o distanciamento entre os clientes, disponibilização de álcool em gel e mascaras aos funcionários,



controle de entrada de pessoas, vedação à utilização de espaços como brinquedotecas e a adoção de protocolo de higienização;

VI) Elaborar protocolo de funcionamento das feiras, controlando a entrada de pessoas somente mediante utilização de máscaras, observada a distância mínima entre as barracas e entre os frequentadores;

VII) Suspender as atividades de academias e de bares (ressalvada a possibilidade de funcionamento no sistema de entregas), até a elaboração de protocolo de funcionamento que assegure a disponibilização de máscaras aos colaboradores e álcool em gel aos frequentadores, afixação de cartazes contendo orientações sobre as prevenções ao coronavírus e o controle de entrada de pessoas e de ocupação dos espaços, de modo a preservar a distância entre os clientes.

VIII) Determine à Autoridade Sanitária Municipal, a publicação de nota técnica a fim de embasar a possibilidade de funcionamento de bares, academias, praças e parques públicos;

IX) Mantenha a decisão de fechamento de praças e parques públicos, ao menos até que sejam adotados protocolos de utilização dos espaços, planos de higienização dos locais e fiscalização na utilização;

X) Suspender a realização de celebrações religiosas presenciais, tais como cultos, missas e outros atos em que haja a aglomeração de fieis, excepcionando-se a possibilidade de realização de atos com transmissão por meio de TV, rádio e internet, ao menos até 31/05, enquanto não forem adotados protocolos de funcionamento de igrejas e outros templos;

XI) A edição de ato normativo municipal para definir protocolo de funcionamento de agências bancárias e casas lotéricas;

XII) A enviar projeto de lei para a Câmara Municipal, prevendo infrações e sanções com relação às pessoas físicas e jurídicas que porventura descumpram as normas de prevenção ao coronavírus;

XIII) Que reforce a sua estrutura de fiscalização para garantir o cumprimento das normas de prevenção ao coronavírus;

XIV) Adotar medidas administrativas necessárias para viabilizar a aquisição de 2.000 testes de diagnóstico rápido do coronavírus;

XV) Observe, na escolha e execução de medidas de prevenção e isolamento social referentes ao coronavírus, os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde.

O pedido de antecipação de tutela recursal foi deferido



parcialmente, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela recursal**, para:*

I) Suspende o Decreto nº 276/2020, que autorizou a reabertura dos estabelecimentos de ensino privado de Sorriso, até o dia 31/05/2020, recomendando-se a elaboração de plano de contingenciamento, por cada instituição de ensino;

II) Determinar a elaboração de nota técnica pela Autoridade Sanitária Municipal, acerca da viabilidade de retorno da rede de ensino pública e privada, bem como da manutenção de funcionamento de bares, academias, praças e parques públicos;

III) Recomendar ao Município que reforce a sua estrutura de fiscalização com relação à aferição do cumprimento de normas de prevenção ao coronavírus.”

Por meio de petições id. 43314964 e 44304984, o Ministério Público Estadual pugna pela reconsideração da decisão agravada, ao fundamento de que, já existe a transmissão comunitária do vírus no Município de Sorriso/MT e que o número de casos confirmados subiu de zero, em 30/04/2020, data da propositura da demanda, para noventa e nove casos, em 28/05/2020.

Assevera o *Parquet*, que Sorriso/MT está entre os cinco municípios com maior número de casos confirmados de Covid-19, e ainda, que o Município ainda não elaborou nota técnica acerca da viabilidade do retorno da rede de ensino pública e privada, de bares, academias, praças e parques públicos, conforme determinado na decisão id. 42747975.

Com base nestes fundamentos, pugnam pela reapreciação do pedido de antecipação de tutela recursal, determinando-se a adoção das seguintes medidas:

a) seja determinada a **suspensão do funcionamento de bares e academias** em Sorriso enquanto não for expedida nota técnica pela Autoridade Sanitária Municipal e enquanto não forem elaborados e aprovados os planos de higienização e contingenciamento dos citados locais, sob pena de aplicação de interdição, cassação do alvará de funcionamento e de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 reais;

b) seja determinada a **suspensão de atividades religiosas presenciais** enquanto não for expedida nota técnica pela Autoridade Sanitária



Municipal e enquanto não forem elaborados e aprovados os planos de higienização e contingenciamento dos citados locais, sob pena de aplicação de interdição, cassação do alvará de funcionamento e de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 reais;

c) seja determinada a **intimação do Município agravado para que, no prazo de 48 horas, providencie a elaboração de nota técnica pela Autoridade Sanitária Municipal quanto ao funcionamento de bares, restaurantes, igrejas e academias**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;

d) seja determinado ao agravado **que todas as medidas que vierem ser definidas quanto à prevenção e ao combate do coronavírus sejam precedidas da elaboração e publicação de nota técnica pela Autoridade Sanitária Municipal**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;

e) seja determinado ao Agravado que, no prazo de 5 dias, cumpra a determinação expedida pelo Douto Desembargador do presente feito para que **providencie a melhora da estrutura de fiscalização municipal das medidas de prevenção e combate ao coronavírus definidas nos decretos municipais, tais como uso de máscaras, fornecimento de álcool em gel e observância da distância mínima de um metro e meio entre pessoas**, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 2.000,00;

f) **seja determinado ao Agravado que, no prazo de 10 dias, publique no site da Prefeitura Municipal e informe nos autos a quantidade de autos de infração lavrados com relação à fiscalização das medidas de prevenção e combate ao coronavírus definidas nos decretos municipais, acima indicadas**, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000.”

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, não obstante o curto lapso temporal de quatorze dias entre a prolação da decisão anterior e o presente momento, houve significativa alteração na situação fática.

Façamos um comparativo cronológico com a situação do Município de Sorriso/MT, no que tange ao Coronavírus.

Conforme Boletim 55[1], de 15/05/2020, disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Sorriso, naquela data, existiam 40 casos confirmados e 5 pacientes internados.



Entretanto, após decorridos tão somente quatorze dias, em boletim divulgado na data de 29/05/2020, foram notificados a existência de 116 (cento e dezesseis) casos confirmados e sete pacientes internados, sendo dois em UTI; um aumento expressivo de 290% do número de casos.

Necessário consignar que, o Hospital Regional de Sorriso/MT, dispõe de dois leitos de UTI adulta, destinados a isolamento e tratamento do Coronavírus (id. 43314970). E conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, estes dois leitos já se encontram ocupados.

De acordo com o Boletim Informativo nº 81[2], divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde e os números apresentados no Boletim nº 69 da Prefeitura de Sorriso, o Município de Sorriso/MT encontra-se entre os quatro municípios com maior número de casos confirmados no Estado, atrás tão somente da Capital, Várzea Grande e Rondonópolis; o que demonstra a gravidade da situação na Comarca.

E mais, na data de 14/05/2020, a classificação epidemiológica do Município de Sorriso/MT era enquadrada como transmissão local. Entretanto, em boletim mais recente divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde, já há o reconhecimento de transmissão comunitária na Comarca.

Feitas estas considerações, ao que parece, o Município de Sorriso/MT, por meio de seus gestores, não atendera a recomendação de que reforçassem sua estrutura de fiscalização com relação ao cumprimento das normas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus.

Não obstante o Decreto Municipal nº 263/2020 tenha permitido a realização de missas e celebrações religiosas, mostra-se prudente a suspensão de seus efeitos.

Em recente notícia amplamente divulgada pela mídia, foi reportado que quarenta pessoas foram infectadas durante uma celebração religiosa [3], em Frankfurt, Alemanha, ainda que o templo tenha seguido todas as regras de higiene e respeitado o distanciamento.

Registre-se que, não se busca promover qualquer óbice à liberdade de consciência e de crença religiosa, consignando-se que, o atual momento vivenciado recomenda a prudência, de modo que os cultos, momentaneamente, podem ser realizados e transmitidos digitalmente.

Passo então à análise dos demais pedidos.

O Decreto Municipal nº 244/2020, permitiu o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, similares e academias, sendo vedada a aglomeração de



peessoas, devendo ser mantido controle de acesso com atendimento a 50% de sua capacidade, respeitando-se o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas, devendo, ainda, os estabelecimentos seguirem rigorosamente as normas sanitárias, bem como disponibilizar álcool gel nos locais de entrada para assepsia.

Não obstante o Ato Normativo Municipal tenha estabelecido diretrizes sanitárias, assentando que, o descumprimento ao ali disposto implicaria na aplicação de penalidades, de acordo com as informações exaradas pelo *Parquet*, não é o que se verifica no Município de Sorriso, em que não há registro de aplicação de sanções e penalidades.

Assim, por ora, face à inércia e/ou ineficiência do Poder Público Municipal em fiscalizar os estabelecimentos, de rigor a determinação de suspensão de funcionamento de bares e academias.

Posto isso, como determinado em decisão anterior, a autoridade sanitária local deverá emitir uma nota técnica, atestando a viabilidade do retorno das atividades como bares, academias e cultos religiosos.

Por fim, necessário consignar que, o retorno da rede pública e privada de ensino encontra-se condicionada a elaboração de nota técnica acerca da sua viabilidade, pela Autoridade Sanitária Municipal.

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido de reconsideração para, em complemento à decisão id. 42747975, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela recursal**, determinar:

I) A suspensão do funcionamento de bares e academias em Sorriso, enquanto não expedida nota técnica pela Autoridade Sanitária Municipal e enquanto não elaborados e aprovados planos de higienização e contingenciamento, sob pena de aplicação de interdição, cassação de alvará de funcionamento e aplicação de multa;

II) A suspensão de atividades religiosas presenciais, enquanto não for expedida nota técnica pela Autoridade Sanitária Municipal e enquanto não forem elaborados e aprovados planos de higienização e contingenciamento;

III) Ao Município de Sorriso que, no prazo de quinze dias, providencie a elaboração de nota técnica pela Autoridade Sanitária Municipal, quanto ao funcionamento de bares, restaurantes, igrejas e academias, sob pena de aplicação de sanções por desobediência;

IV) O cumprimento da determinação de providenciar a melhora na estrutura de fiscalização das medidas de prevenção e combate ao coronavírus nos estabelecimentos comerciais, tais como o uso de máscaras, fornecimento de álcool



em gel e observância da distância mínima entre as pessoas, sob pena de eventual bloqueio de verbas, necessária à implementação da medida;

V) A publicação no site da Prefeitura Municipal, acerca de eventual lavratura de autos de infração, com relação à fiscalização das medidas de prevenção e combate ao coronavírus.

VI) Recomendar ao Município que, eventual retorno das demais atividades em geral, seja precedida da elaboração de nota técnica pela Autoridade Sanitária Municipal.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Des. Mario Roberto Kono de Oliveira

Relator

[1] <https://site.sorriso.mt.gov.br/covid19/boletim>

[2] <http://www.saude.mt.gov.br/informe/584>

[3] <https://www.terra.com.br/noticias/mais-de-40-pessoas-sao-infectadas-em-missa-na-alemanha,2c79c17c3a435f162ac91d9a4defabe4qj8xuqkn.html>

